



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 126/2025

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 126/2025	2
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	5
CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS	6
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA	9
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 126/2025

Dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 246/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 51874-3/2024,

considerando que Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 23, inciso I, alínea “a”, dispõe que os cidadãos devem gozar da oportunidade de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

considerando que a Constituição Federal de 1988 é conhecida como *Constituição Cidadã*, por garantir os direitos fundamentais do cidadão e promover a democracia e a participação cidadã;

considerando o enunciado do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, e, assim, pode atuar no controle e fiscalização do Estado;

considerando que o inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna brasileira assegura que todo cidadão, seja indivíduo ou pessoa jurídica, tenha acesso às informações públicas que considerar relevantes, prezando sempre por transparência, clareza e fácil compreensão;

considerando o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do cidadão no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos;

considerando que o parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal dispõe que *O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas*;

considerando a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública;

considerando a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que disciplina e regula o direito constitucional de acesso à informação;

considerando a Agenda 2030 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social, ambiental e institucional) de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento de metas;

considerando a Resolução 01/2023 da Associação dos Membros dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que define diretrizes à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”;

considerando os debates ocorridos na Rede Integrar (rede colaborativa formada por tribunais de contas do Brasil, em colaboração com o Instituto Rui Barbosa – IRB e ATRICON que estabelece cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas), através de grupo de trabalho formado por 15 Tribunais de Contas, frente ao tema de Controle Social e Participação Cidadã, e sua fundamental importância na missão institucional destes Tribunais;

considerando que o Estudo sobre a Implementação da Participação Cidadã nas Atividades de Controle Externo elaborado pelo Grupo de Estudo Participação Cidadã da Rede Integrar destaca que *a participação cidadã é uma agenda de Estado e é de fundamental importância que os Tribunais de Contas continuem avançando quanto a esta temática, uma vez que existe um longo caminho a ser percorrido;*

considerando as recomendações constantes na Nota Recomendatória nº 05/23 da ATRICON, de 15 de dezembro de 2023, que trata da adoção de mecanismos de participação da sociedade no âmbito de atuação dos Tribunais de Contas;

considerando que o artigo 9º, § 6º, da Lei Complementar nº 113, de 2005, dispõe que *A fiscalização poderá ser realizada pelo Tribunal com o apoio do controle social, nos termos do Regimento Interno;*

considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) estabelece, em seu artigo 149-A, inciso III, que cabe a todas as coordenadorias do TCE-PR *incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar;*

considerando que o Regimento Interno do TCE-PR determina, no artigo 151-A, inciso XV, que compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) *fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência;*

considerando que o artigo 175-O do Regimento Interno, inciso II, define que compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) *promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria;*

considerando que o artigo 265-A do Regimento Interno do TCE-PR dispõe que *as fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social;*

considerando a sinergia entre controle social e Ouvidoria de Contas, a partir da qual se busca disseminar e acompanhar boas práticas para o exercício do Controle Social junto ao TCE-PR;

considerando o Plano Estratégico 2022 – 2027 do TCE-PR, que declara como sua visão institucional “Consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando a própria experiência do TCE-PR em ações de controle social e transparência, a partir da qual se concluiu pela necessidade de padronização, estruturação e aprimoramento contínuo do diálogo entre o Tribunal e a sociedade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) com relação ao Controle Social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, esta Resolução estabelece a Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, aprovando as diretrizes para sua implementação, a qual norteará as ações deste Tribunal em parceria com o controle social.

Art. 2º Considera-se como Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR o conjunto de diretrizes institucionais referentes à participação cidadã no controle externo.

Art. 3º São conceitos da Política de atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - controle social: participação da sociedade, seja o cidadão ou a sociedade organizada, no controle da gestão pública;

II - participação cidadã: exercício do direito fundamental dos cidadãos de contribuir com o processo de tomada de decisões, de acompanhamento e controle das atividades e políticas públicas para o aprimoramento das ações do Estado na busca do bem comum;

III - conselhos gestores de políticas públicas: órgãos de gestão pública vinculados à estrutura do Poder Executivo, plurais, permanentes, autônomos, formados por representantes da sociedade civil e do poder público, cuja atribuição é a de propor diretrizes das políticas públicas, fiscalizá-las, controlá-las e deliberar sobre elas;

IV - atores do controle social: conselhos de políticas públicas e seus representantes, entes, entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, que, em razão dos objetivos de seus atos constitutivos ou dos propósitos institucionais de fomento ao controle social, celebram parceria com o TCE-PR;

V - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o TCE-PR e atores do controle social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em instrumentos jurídicos apropriados, como Termo de Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Termo de Cooperação ou instrumentos congêneres; ou ainda mediante Termo de Cooperação Individual ou cadastramento em sistema próprio do TCE-PR;

VI - termo de cooperação individual: instrumento pelo qual o TCE-PR celebra parcerias com representantes da sociedade civil (conselheiros) membros de conselhos de políticas públicas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, inerentes às funções institucionais dos respectivos órgãos, com estímulo à participação cidadã e capacitação técnica dos conselheiros, em regime de mútua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

colaboração, que não envolvam transferência de recursos financeiros;

VII - plano de trabalho: peça integrante do instrumento de parceria que especifica o objeto e objetivo geral, forma de trabalho, atribuições, escopo de análise, metas e etapas a serem atingidas, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação e, envolvendo transferência de recursos financeiros, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso em conformidade com as ações de fiscalização do TCE-PR;

VIII - termo de adesão: instrumento padronizado que busca eficiência e agilidade, no qual o objeto e as condições de cooperação são previamente estabelecidos pelo TCE-PR, onde atores do controle social aceitam integrar termo de cooperação técnico-institucional ou termo de colaboração e respectivos termos aditivos, anteriormente firmados entre o TCE-PR e outro ator do controle social, submetendo-se a todas as suas cláusulas e condições, ao plano de trabalho e aos cronogramas a eles anexos;

IX- termo aditivo: instrumento pelo qual o TCE-PR e atores do controle social alteram cláusulas ou condições de uma parceria;

X - cadastramento em sistema próprio do TCE-PR: processo pelo qual atores do controle social, mediante preenchimento de formulário próprio, se habilitam nos sistemas do TCE-PR para participação em atividades relacionadas ao controle social, inclusive parcerias;

XI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições essencialmente administrativas, mas que pode exercer as funções de acompanhamento da parceria quando houver previsão no respectivo instrumento;

XII - fiscal da parceria: agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios norteadores da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

- I - participação democrática na gestão pública;
- II - transparência;
- III - inclusão e acessibilidade;
- IV - tempestividade;
- V - uso responsável da informação;
- VI - efetividade e equidade;
- VII - respeito às instituições;
- VIII - moralidade;
- IX - prevenção e combate à corrupção.

Art. 5º São objetivos da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - garantir a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do controle externo;
- II - estimular e fortalecer a participação cidadã na fiscalização e na avaliação das políticas públicas;
- III - promover a transparência pública;
- IV - fomentar a divulgação de informações claras e simples pelos órgãos governamentais;
- V - ampliar a fiscalização dos gastos públicos;
- VI - melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos;
- VII - apoiar o combate à fraude e à corrupção;
- VIII - promover a utilização eficiente e sustentável dos recursos públicos;
- IX - incorporar a atuação do controle social em colaboração às ações de fiscalização do TCE-PR, nos termos do art. 149-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal;
- X - estabelecer e fomentar rede de controle entre TCE-PR e atores do controle social;
- XI - compartilhar conhecimentos por meio de capacitações aos atores do controle social;
- XII - fomentar a cultura da participação cidadã;
- XIII - incentivar a utilização de novas tecnologias para o aprimoramento da participação cidadã;
- XIV - garantir canal de comunicação aberto entre cidadão e TCE-PR;
- XV - incluir mecanismos de participação social no processo de elaboração do Plano de Fiscalização (PAF);
- XVI - identificar possibilidades de atuação conjunta com o controle social na execução das diretrizes do PAF.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS

Art. 6º O procedimento administrativo destinado à celebração de parceria com o Controle Social deverá ser instruído com a documentação necessária, a qual será detalhada em Instrução Normativa.

Art. 7º O Plano de trabalho, peça integrante dos instrumentos de parcerias firmados com o Controle Social, deverá conter a justificativa para a celebração do ajuste e o detalhamento das atividades a serem realizadas, assim como as respectivas metas a serem alcançadas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de parceria que envolva o repasse de recursos financeiros, o Plano de Trabalho deverá conter o respectivo plano de aplicação dos recursos.

Art. 8º O instrumento de parceria deverá contemplar o seu objeto, objetivos, elementos característicos, etapas e prazos de execução, além de limitações e vedações, inclusive quanto a aplicação dos recursos públicos, quando houver a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondente transferência de valores ao parceiro do Controle Social.

Art. 9º Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de parceria, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º As receitas financeiras auferidas na forma do §1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do instrumento de parceria e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 4º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o ator do controle social.

Art. 10. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no instrumento de parceria ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

Art. 11. O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo ator do controle social à conta do TCE-PR ou de acordo com o estipulado pelo instrumento de parceria, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados em razão do instrumento de parceria não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada ao pactuado no ajuste e devendo o respectivo ator do controle social, obrigatoriamente, prestar contas ao TCE-PR.

Parágrafo único. Quando o Concedente dos recursos for órgão diverso do TCE-PR, deve o Tomador prestar contas dos recursos recebidos e de sua utilização em consonância com o ajustado com o Concedente.

Art. 13. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do instrumento de parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do instrumento de parceria;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo TCE-PR.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao ator do controle social.

Art. 14. A comprovação da regularidade da execução do objeto do instrumento de parceria pelo ator do controle social se dará mediante a apresentação de:

I - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais;

II - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 15. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o ator do controle social deverá iniciar a execução do objeto do instrumento de parceria dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 16. O gestor do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACCS), ou de unidade que venha a responder por suas atribuições, o qual tem a missão de administrá-los desde sua formalização até a emissão do termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 17. O fiscal do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da unidade que solicitar a parceria ou servidor por ele designado, a ser nomeado no próprio termo ou por ato interno, providenciada a respectiva publicidade.

Art. 18. As atribuições específicas do gestor e do fiscal do instrumento de parceria serão detalhadas em Instrução Normativa.

Art. 19. O TCE-PR deverá comunicar ao ator do controle social qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

Parágrafo único. Caso não seja sanada a irregularidade de que trata o *caput* deste artigo, o TCE-PR deverá apurar o dano mediante Tomada de Contas Especial.

Art. 20. Os instrumentos de parceria poderão ser denunciados a qualquer tempo e deverão ser rescindidos nas hipóteses de:

I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III- aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Art. 21. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria, do plano de trabalho e de normativa específica sobre prestação de contas de transferência voluntária.

Art. 22. As prestações de contas serão avaliadas pelo gestor da parceria após manifestação, quando houver, do fiscal da parceria, sendo consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

d) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 23. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, o TCE-PR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o ator do controle social sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 24. O instrumento de parceria, o termo aditivo e o termo de adesão, somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Eletrônico do TCE-PR.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 25. A execução da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, para o exercício do controle externo, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 113, 15 de dezembro de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR, nesta Resolução, nos objetivos do Plano Estratégico e nas diretrizes do Plano de Fiscalização (PAF).

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) estabelecerá as diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou das parcerias com o controle social, mediante prévia autorização da Presidência, nos termos do inciso XV, do art. 151 - A, do Regimento Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. A CACS, ou unidade que venha a responder por suas atribuições, será responsável pela interlocução, formalização, credenciamento, supervisão e acompanhamento das parcerias estabelecidas entre o TCE-PR e os atores do controle social.

§ 1º A CACS será responsável por compatibilizar as ações propostas pelas unidades técnicas do TCE-PR e pelos atores do controle social, visando a avaliar a possibilidade de sua realização e a efetividade das diretrizes desta Política.

§ 2º A CACS será responsável pela manutenção e atualização do cadastramento em sistema próprio do TCE-PR para formação de uma rede de atores parceiros do controle social.

Art. 27. A Ouvidoria de Contas deve atuar como unidade de participação e exercício do controle social, responsável pela recepção das manifestações dos usuários do serviço e dos servidores do TCE-PR, nos termos da Resolução nº 111, de 15 de maio de 2024.

Art. 28. A Diretoria de Escola de Gestão Pública (DEGP) será responsável pelo atendimento, apoio e certificação das demandas de capacitação voltadas ao controle social e à transparência pública.

Art. 29. A Diretoria de Comunicação Social (DCS) será responsável pela divulgação das ações de controle social, em atendimento às solicitações das unidades diretamente envolvidas ou em cumprimento da Política de Comunicação Social do TCE-PR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Compete ao Presidente, aos Superintendentes, aos Inspectores, aos Coordenadores e aos Diretores do TCE-PR o incentivo da adoção desta Política, priorizando, na medida do possível, a incorporação de ações de estímulo ao controle social.

Art. 31. Compete à CACS e à Ouvidoria de Contas, nos limites de suas atribuições regimentais, a manutenção desta Política, mediante disseminação e acompanhamento de seu cumprimento, elaborando meios de avaliação de sua eficácia, a fim de mantê-la sempre atualizada e efetiva.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente